



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037278-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados VALDETE FERREIRA DA SILVA, MARGARIDA SZUCS AZEVEDO, SERGIO MAURICIO XAVIER, TATIANE DE MATOS ANDREAZI, GLADSON DE MATOS ANDREAZI, ALEXANDER ALEX ANDREAZI, JESUS APARECIDA DE MATOS ANDREAZI, ANNA FURLAN GOMES, SONIA ELISABETH SZUCS LEAL, OSVALDO SÁVIO, ODILON LONGO RODRIGUES ALVES, NATALINO FERNANDES, LUIZ ANTONIO RAIZZARO, LETICIA LEANDRO MADRID e DENISE FONSECA DE MATOS MIGUEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2037278-30.2025.8.26.0000
COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
AGRAVADOS: ANNA FURLAN GOMES e OUTROS

VOTO 56142

Agravo de instrumento. Execução individual de sentença proferida em ação civil pública. Expurgos inflacionários. Caderneta de poupança. Decisão guerreada que determinou aplicação imediata da nova redação da tese do tema repetitivo 677 do C. STJ e o “prosseguimento da execução quanto ao saldo residual assim apurado exequentes”. Insurgência. PRELIMINAR. Arguição, em contraminuta, de ausência de impugnação, pelo agravante, aos fundamentos da r. decisão agravada, com violação ao princípio de dialeticidade. Preliminar rejeitada. Razões recursais que trazem argumentos compreensíveis e aptos a impugnar os fundamentos da r. decisão agravada. MÉRITO. Termo final de atualização do valor devido. Reflexão sobre o tema, com alteração do entendimento anterior. Depósito judicial realizado pelo banco que tem finalidade única de garantia do juízo e não faz cessar a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos determinados no título executivo judicial. Aplicabilidade do Tema 677 do STJ: “Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”. Efeito vinculante imediato, conforme previsto no artigo 1040 do CPC. Precedentes. Não obstante, a metodologia do cálculo do débito remanescente do executado comporta adequação para que o valor depositado e o efetivamente devido sejam atualizados para o presente, independentemente da data do depósito, na forma da fundamentação. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO DO BRASIL S/A** contra a r. decisão de fls. 1023/1027-origem que, nos autos de cumprimento individual de sentença proferida em Ação Civil Pública promovido por **ANNA FURLAN GOMES e OUTROS**, determinou aplicação imediata da nova redação da tese do tema repetitivo 677 do C. STJ e o “*prosseguimento da execução quanto ao saldo residual assim apurado exequentes*”.

A parte agravante sustenta que a r. decisão por meio da qual foi revisada a tese do tema repetitivo 677 do C. STJ ainda não transitou em julgado, a

impossibilitar a sua aplicação. Defende que o depósito inicialmente feito pelo Banco, ainda que em garantia, tem por efeito a cessação da mora, razão pela qual não haveria de se falar em novas correções e atualizações, mesmo porque, a partir do depósito, o saldo devedor passa a ser corrigido e atualizado pelo depositário, havendo, portanto, patente excesso de execução, aplicando-se a Súmula 179 do C. STJ. Argumenta que os parâmetros de cálculo já tiveram fixação anterior no processo, incidindo preclusão/coisa julgada, de modo que a manutenção da r. decisão agravada implicará indevido enriquecimento sem causa dos exequentes. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da r. decisão agravada, para que *“seja declarada a inaplicabilidade do atual entendimento do tema 677 ao presente caso, consequentemente seja o feito extinto pela satisfação integral da dívida, nos termos do artigo 924, II do CPC”* ou, subsidiariamente, *“o reconhecimento da ocorrência de preclusão, referente a aplicação do Tema 677, tendo em vista que a Parte Agravada concordou com os valores depositados nos autos e não manifestou nenhuma resistência. Bem como, a realização do depósito com a finalidade de pagamento e não realizado em garantia”* (fls. 16/17).

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 62/63).

Contraminuta às fls. 67/86, com arguição preliminar de violação ao princípio de dialeticidade diante de alegada ausência de impugnação aos fundamentos da r. decisão agravada pela parte agravante.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

A preliminar arguida pela parte agravada não comporta acolhida.

Analisando a peça recursal, é possível extrair argumentos compreensíveis e aptos a impugnar os fundamentos da r. decisão agravada, não havendo violação ao princípio da dialeticidade ou ao requisito da regularidade formal.

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

No que toca à aplicação imediata ou não da revisão do Tema 677 do e. STJ, cujo acórdão foi recentemente publicado (REsp 1820963/SP, 16/12/22), denota-se que nesta colenda Corte há decisões prolatadas nos dois sentidos, pois algumas Câmaras entendem pela necessidade de se aguardar o julgamento dos embargos de declaração ainda pendentes e a certificação do seu trânsito em julgado.

Esta colenda Câmara, inclusive, vinha se pronunciado no sentido da inaplicabilidade imediata do citado tema diante da ausência do trânsito em julgado.

Todavia, em constante reflexão sobre os temas que rotineiramente são submetidos à apreciação deste E. Tribunal, entende-se por adotar novo posicionamento para fins de aplicação imediata do Tema 677 do STJ.

Na espécie, considerando-se que o depósito inicial promovido pelo banco agravante para fins de garantia não tem natureza de pagamento, não fica isento dos consectários de sua mora.

A este respeito, confira-se a argumentação contida no v. Acórdão proferido pela 4ª Turma do STJ no REsp 1.475.859/RJ, julgado aos 25/08/2016:

“O pagamento é a expressão usada, em seu sentido lato, para designar o cumprimento de uma obrigação, a entrega da prestação devida ao credor, que passa, consequentemente, a ter sobre ela a plena disponibilidade. Daí dizer o Código Civil, em seu art. 394, que o devedor que não efetuar o pagamento, vale dizer, não entregar a prestação devida ao credor no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, estará em mora, porquanto não terá satisfeito sua obrigação.

Analizando-se o que preceitua a lei civil brasileira, não há previsão específica que reconheça o depósito em garantia do juízo como modalidade de pagamento, de modo a permitir se lhe atribua efeito liberatório do devedor, tomando por cumprida a obrigação. Nem mesmo é possível equipará-lo ao pagamento em consignação previsto no art. 334 e seguintes do Código Civil. Neste, o valor consignado é reconhecido como devido pelo depositante, que quer cumprir sua obrigação, enquanto que, no depósito em garantia do juízo, há resistência do devedor, que entende não ser devida a obrigação que lhe é exigida.

Assim, melhor refletindo a respeito da matéria, não vejo como se possa liberar o devedor dos consectários da mora quando efetua o depósito judicial da dívida para fins de garantia do juízo, uma vez que seu propósito ao fazê-lo é justamente impugnar a obrigação que lhe é atribuída, atitude que se mostra incompatível com seu cumprimento. (...)

Outro aspecto que sempre me causou certo desconforto com a interpretação dada por esta Corte à matéria consiste em se dizer que a responsabilidade pelo pagamento dos juros moratórios devidos pelo depositante é transferida à instituição depositária.

Uma vez que a mora é o retardamento culposo no cumprimento da obrigação, revestindo-se seus consectários de caráter punitivo, além de indenizatório, não é possível falar em mera transferência de responsabilidade sem que se identifique, na conduta do depositário, hipótese de subsunção à regra legal. Ora, a obrigação assumida pelo depositário judicial é a de ter, na guarda e conservação da coisa depositada, o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, de modo que, tratando-se de depósito em dinheiro, implica evitar sua desvalorização e obter os frutos civis do capital.

Portanto, os juros pagos pela instituição financeira depositária tem natureza remuneratória e, assim como a correção monetária, estão atrelados ao cumprimento da obrigação de preservar o valor que lhe foi confiado, o qual, todavia, não necessariamente haverá de coincidir com aquele devido pelo

depositante, que pode atingir patamar distinto em razão de seus consectários próprios. Note-se que a conclusão que ora se adota não contraria a tese fixada no julgamento de repetitivo de que, 'na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada'.

De fato, o valor depositado judicialmente libera o devedor nos limites da quantia depositada, mas 'não' o libera dos consectários próprios de sua obrigação, devendo-se, quando do efetivo pagamento ao credor, deduzir do montante calculado na forma do título judicial ou extrajudicial o valor depositado judicialmente e acrescido da correção monetária e juros pagos pela instituição financeira depositária.

Com isso, evita-se a ocorrência de bis in idem e atribui-se corretamente a responsabilidade pela mora. (...)

'Quando o depósito judicial não se trata de efetivo pagamento ao credor, mas garantia para discussão da dívida, subsiste a obrigação do devedor de pagar a diferença da mora, se na data do levantamento pelo credor, o valor corrigido pela instituição financeira for inferior ao valor da correção da dívida.' (Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJe 25/08/2016).

Merece destaque, ainda, o expresso na ementa do referido acórdão:

“RECURSO ESPECIAL. (...) DEPÓSITO EM GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR PELOS CONSECTÁRIOS DA MORA. TRANSFERÊNCIA À INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO NÃO CONTRAPOSTO À TESE FIXADA EM RECURSO REPETITIVO. (...)

5. Como o depósito em garantia do juízo visa ao oferecimento de impugnação ao valor exequendo, não constitui pagamento, inexistindo previsão legal que o equipare a tanto. Dessa forma, permanece o devedor em mora, responsabilidade que não pode ser transferida ao depositário judicial sem que se identifique na conduta desta hipótese de subsunção à regra do art. 394 do Código Civil. (...)

7. O depósito judicial apenas extingue a obrigação do devedor nos limites da quantia depositada, mas não o libera dos consectários próprios de sua obrigação. Assim, quando do efetivo pagamento, os valores depositados com os acréscimos pagos pela instituição bancária devem ser deduzidos do montante da condenação calculado na forma do título judicial ou extrajudicial.”

Assim, perfilando o entendimento acima destacado, entende-se não haver motivo para se obstar a aplicação do recentemente decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial Repetitivo, quando restou revisado o Tema 677 daquela Corte:

Tema Repetitivo 677: *“Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do*

montante final devido o saldo da conta judicial.”

Portanto, o depósito em garantia ou aquele decorrente de penhora de ativos financeiros, nessas duas situações, não determinam a interrupção dos encargos previstos no título executivo.

Saliente-se que a sistemática dos recursos repetitivos prevista no CPC/15 preconiza como único requisito para o início da aplicação do entendimento pacificado a publicação do acórdão respectivo ('caput' do artigo 1040 do CPC), sendo que, a partir desse momento, incumbirá aos tribunais de origem tomar as providências descritas nos incisos do mencionado dispositivo. Confira-se:

“Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.”

Nesse ponto, ante o decidido pelo C. Tribunal Superior responsável pelo julgamento do repetitivo, há efeito vinculante imediato.

Sobre esta matéria:

“A tese jurídica já pode ser aplicada pelos tribunais a partir do momento em que o STF e o STJ fixam a tese jurídica a ser depois aplicada nos tribunais para o deslinde dos recursos repetitivos” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Comentários ao art. 1.040 do CPC. Comentários ao Código de Processo Civil. v.4. Coordenação de Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 588).

E, ainda, os seguintes julgados desta colenda Corte:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento do embargante. Alegação de omissão. OCORRÊNCIA: É o caso de ser reconhecida a ocorrência de omissão, uma vez que o v. aresto deixou de julgar a questão dos consectários da mora à luz do Tema 677 do C. STJ (REsp 1820963/SP), revisado recentemente. Consectários da mora que incidem nos termos do título executivo até o efetivo pagamento. Modificação do resultado do julgamento que se impõe. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS” (Embargos de Declaração Cível nº 2217131-04.2022.8.26.0000/50000, rel. ISRAEL GÓES DOS ANJOS, j. 04/04/23);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Decisão recorrida que determinou o refazimento de cálculo sem a incidência de juros e correção sobre o valor sobre o valor bloqueado judicialmente. Insurgência da parte credora. Acolhimento em parte. Encargos moratórios que incidem mesmo com depósito de valores pela parte devedora se realizados a título de garantia do Juízo ou decorrentes de penhora de ativos. Inteligência do Tema 677 do C. Superior Tribunal de Justiça. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2164175-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 07/08/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. Retorno dos autos a C. Câmara Julgadora, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do CPC. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento dos exequentes. Revisão do Tema 677 do C. STJ. Reapreciação do recurso à luz do entendimento firmado no recurso repetitivo REsp 1820963/SP (art. 1.030, II, do CPC). Aplicação do entendimento de que 'na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial'. Juízo de retratação deferido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2259882-40.2021.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2023; Data de Registro: 03/08/2023);

“Agravo de instrumento. Ação redibitória. Fase de cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou o pedido de reconhecimento de cumprimento da obrigação executada. Agravo de instrumento interposto pelo devedor. Desacolhimento. Aplicação do precedente vinculante emanado do Eg. STJ (tema nº 677). Pendência de embargos de declaração não obsta a aplicabilidade imediata da tese. Decisão mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento 2151116-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto;
Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2023; Data de Registro: 03/08/2023);

“ARRENDAMENTO MERCANTIL – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VRG – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE – DEPÓSITO EFETUADO A TÍTULO DE GARANTIA DO JUÍZO – ATO QUE NÃO FAZ CESSAR A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NOS TERMOS DETERMINADOS NO TÍTULO JUDICIAL, “DEVENDO-SE, QUANDO DA EFETIVA ENTREGA DO DINHEIRO AO CREDOR, DEDUZIR DO MONTANTE FINAL DEVIDO O SALDO DA CONTA JUDICIAL” – TEMA REPETITIVO 677 DO STJ – EXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE A SER SATISFEITO PELA EXECUTADA – NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO – SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 0010222-11.2020.8.26.0007; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023).

Não obstante, no intuito de verificar a responsabilidade do executado pela diferença entre o valor depositado e o efetivamente devido, os importes em referência devem ser atualizados para o presente, independentemente da data do depósito, para somente então ser apontado o saldo atual da subconta, já com acréscimo da correção monetária e dos juros remuneratórios sob responsabilidade da instituição financeira depositária, a fim de verificar a suficiência ou não do valor depositado. Ademais, em consonância com o art. 354 do Código Civil, tendo havido ou não o soerguimento de valores depositados em benefício do credor, as quantias depositadas ou levantadas, devidamente atualizadas, serão abatidas no débito tendo em consideração a data dos respectivos levantamentos.

Destarte, merece reparo a r. decisão guerreada quanto à metodologia do cálculo do débito remanescente do executado.

Por tais fundamentos, dá-se parcial provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR